



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**REMESSA NECESSÁRIA N.º 0002442-05.2013.815.2001.**

ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

PROMOVENTE: Donina Maria da Conceição.

DEFENSOR: Maria Madalena da Conceição.

PROMOVIDO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Paulo Márcio Soares Madruga.

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA POR LAUDO DE ESPECIALISTA DO SUS. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E A SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SEGUIMENTO NEGADO AO REEXAME OFICIAL NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

A saúde é direito de todos e dever do Estado, na acepção mais ampla do termo, cabendo à parte optar dentre os entes federados qual o que deve lhe prestar assistência à saúde, pois todos são legitimados passivos para tanto, à luz do art. 196, da Constituição Federal. Precedentes jurisdicionais deste Tribunal e do STJ.

É dever inafastável do Estado o fornecimento de medicamento indispensável ao tratamento de doença grave, ainda que este não faça parte da lista fornecida pelo SUS.

### **Vistos etc.**

Trata-se de Remessa Necessária da Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **Donina Maria da Conceição** em face do **Estado da Paraíba**, que julgou procedente o pedido, determinando que o Réu fornecesse à Autora fralda geriátrica descartável (tamanho G), pelo tempo e quantidade definidos pelo médico que acompanha o tratamento, submetendo o feito ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sem interposição de recurso voluntário, Certidão de f. 48, os autos subiram a esta Superior Instância em face do Reexame Necessário.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 62/67, opinando pelo desprovisionamento da Remessa.

### **É o Relatório.**

A responsabilidade entre os entes públicos para fins de custeio de tratamento, exames e de medicamentos é solidária, nos termos do art. 196, da

Constituição Federal, tendo legitimidade a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para figurar no polo passivo da demanda, consoante têm decidido os Tribunais Superiores.

Ainda de acordo com a Corte Superior, constitui inafastável dever do Poder Público, constitucionalmente previsto, o de fornecer – às suas expensas, a todos os administrados portadoras de moléstia – medicamentos, equipamentos, materiais e tratamentos destinados a assegurar-lhes a continuidade da vida e a preservação da saúde, o que, inclusive, define imperativo emanado de solidariedade social, ainda que o material não faça parte de lista elaborada pelo Ministério da Saúde para entrega gratuita a pacientes portadores de doenças graves e crônicas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes que abonam tanto as preliminares quanto ao mérito do recurso em análise: Apelação Cível Nº 200.2007.779.156-0/001- **Primeira Câmara Cível** do TJ-PB; Apelação Cível Nº. 200.2008.015821-1/001 - **Segunda Câmara Cível** do TJ-PB; Agravo de Instrumento Nº 200.2008.032392-2/001 - **Terceira Câmara Cível** do TJ-PB; Agravo Nº 200.2008.025749-2/001- **Quarta Câmara Cível do TJ-PB**; **STJ, AgRg no AREsp 482.459/SP**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; **STJ, AgRg no REsp 1157885/RS**, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 05/12/2014.

Posto isso, considerando que a Sentença está em conformidade com a pacífica Jurisprudência do STJ e deste Tribunal, **nego seguimento à Remessa Necessária, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Intimem-se.**

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator